

Os efeitos da dualidade de instâncias no direito antitruste brasileiro¹



Marcelle Ragazoni Carvalho

Juíza Federal da 7ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. Mestranda em Direito Econômico pela PUC/SP. Visitor Student na King's College London (jan./mar. 2014).

SUMÁRIO: 1. Resumo. 2. Objetivos. 3. Justificativa. 3.1. O controle da Administração Pública. 3.2. Conceito e características do ato administrativo. 3.3. Revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. 3.4. A atuação do CADE. 3.5. Controle judicial das decisões do CADE. 3.6. Jurisprudência brasileira. Bibliografia.

1. Resumo.

Considerando que a Constituição Federal, ao estabelecer no seu artigo 5º, XXXV, a garantia fundamental da inafastabilidade do controle do Judiciário sobre qualquer lesão ou ameaça a direito, instituiu a dualidade de instâncias no ordenamento jurídico brasileiro, diversas questões surgem acerca da revisibilidade das decisões administrativas pelo Poder Judiciário.

Embora não haja muitas divergências acerca da possibilidade dessa revisão, no âmbito do processo judicial, dúvidas surgem a respeito dos limites de atuação do Poder Judiciário, ou seja, se o controle pode ser amplo ou restrito a alguns aspectos do ato administrativo.

A questão ganha relevância principalmente em razão da projeção que ganhou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE recentemente e da sua atuação mais combativa no tocante à defesa da concorrência, sistema que ganhou novos contornos após a vigência da Lei nº 12.529/2012, notadamente os atos de conduta, os quais são mais comumente levados ao conhecimento do Judiciário, em comparação com os atos de concentração.

Com isso, a tendência é que um maior número de casos envolvendo decisões proferidas pelo CADE chegue ao Judiciário para análise e controle, sendo importante, portanto, o estudo dos limites da atuação judicial, tendo em vista as características especiais da atuação administrativa nesses casos específicos.

¹ Projeto de pesquisa em direito econômico apresentado ao CEDES – Centro de Estudos de Direito Econômico e Social para o programa de bolsas de estudos em direito concorrencial e direito econômico em convênio com o King's College London.

2. Objetivos.

O ponto principal deste trabalho é analisar a doutrina e jurisprudência brasileiras, no tocante ao controle, pelo Judiciário, das decisões administrativas proferidas pelo CADE, ou, no caso dos países estrangeiros, pelo órgão correspondente de proteção da concorrência.

É inconteste, no Brasil, a existência de duas instâncias – administrativa e judicial – autônomas e independentes, decorrência do sistema de separação de poderes albergado pela nossa Constituição.

A dualidade de instâncias e as características próprias do Poder Judiciário fazem com que somente as decisões deste tenham o caráter de definitividade, não comportando revisão no âmbito de outro Poder.

No entanto, a Administração, embora adstrita à lei, tem certa margem de liberdade na sua atuação, havendo, portanto, limites para o controle judicial dos atos por ela praticados.

A questão ganha contornos especiais quando se trata da revisão das decisões administrativas do CADE, órgão que tem características diferenciadas, especialmente por ser técnico, cuja natureza jurídica será analisada adiante. Apesar disso, suas decisões, como órgão administrativo que é, são também atos administrativos.

Assim, para definir os limites da intervenção do Judiciário, primeiramente é preciso distinguir os tipos de atos administrativos e analisar seus requisitos de validade e eficácia, o conteúdo, a discricionariedade, o conceito de mérito, etc., questões que virão à tona sempre que se tratar da revisão de um ato administrativo pelo Judiciário.

Consequentemente, se faz necessário um breve estudo da doutrina da separação de poderes e do direito administrativo, especialmente quanto ao controle dos atos da Administração, ao conceito de ato administra-

tivo e, especificamente, de ato discricionário e vinculado.

3. Justificativa.

3.1. O controle da Administração Pública.

A teoria clássica da separação de poderes, concebida por Montesquieu, apresentou a divisão das funções típicas do Estado entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, concebida como uma forma de garantia da sociedade contra os abusos do Governo e como forma de organização e controle da Administração, através do sistema de freios e contrapesos.²

O controle da Administração pelos outros Poderes, no caso específico, pelo Judiciário, tem por objetivo assegurar a observância dos princípios estabelecidos constitucionalmente e que devem reger a sua conduta.

Segundo Maria Sylvia Zanella di Pietro,

(...) pode-se definir o controle da Administração Pública como o poder de fiscalização e correção que sobre ela exercem os órgãos dos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo, com o objetivo de garantir a conformidade de sua atuação com os princípios que lhe são impostos pelo ordenamento jurídico.³

Além da observância dos princípios constitucionais, que conferem legitimidade ao ato administrativo, este também deve observar fielmente o disposto em lei.

É certo que se presume de plano a legalidade e a legitimidade do ato administrativo, cabendo ao administrado a prova em sentido contrário. Portanto, ao Judiciário, caso questionada a validade e eficácia do ato administrativo, caberá confirmar sua vali-

2 FRANCISCO, José Carlos. *Função regulamentar e regulamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 77.

3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 637.

dade ou invalidá-lo, caso haja provas suficientes de que o ato não observou os preceitos legais e constitucionais a ele inerentes.

Tendo em vista a previsão constitucional expressa de inafastabilidade do Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), conclui-se que no Brasil a função jurisdicional foi atribuída com exclusividade ao Poder Judiciário, de modo que apenas este tem o poder de proferir decisões resguardadas pela efetividade da coisa julgada.

Nosso ordenamento jurídico adotou, assim, “o sistema da *jurisdição una*”,⁴ em contraponto aos países que adotam o sistema do *contencioso administrativo*, no qual órgãos administrativos exercem também a função jurisdicional em lides envolvendo a Administração Pública.

Dessa forma, diante da garantia constitucional de se recorrer ao Judiciário sempre que verificada lesão ou ameaça a direito, deduz-se que toda decisão administrativa está sujeita ao controle judicial. Por isso, é preciso traçar os limites e as características desse controle.

Para tanto, há que se fazer algumas considerações sobre o ato administrativo.

3.2. Conceito e características do ato administrativo.

Importante destacar o conceito de ato administrativo de Celso Antônio Bandeira de Mello, fazendo parte da própria definição daquele a possibilidade de controle de legitimidade por órgão jurisdicional.⁵

Maria Sylvia Zanella di Pietro igualmente menciona a possibilidade de controle judicial, definindo o ato administrativo como



(...) a declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, com observância da lei, sob regime jurídico de direito público e sujeita a controle pelo Poder Judiciário.⁶

O ato administrativo difere dos atos jurídicos em geral em razão das suas peculiaridades, entre elas a presunção de legitimidade e veracidade, que dizem respeito à conformidade do ato com a lei e com os princípios que regem a Administração Pública e com a veracidade dos fatos alegados pela Administração como motivação para o ato. Além disso, em decorrência do regime público a que estão submetidos, goza das características da imperatividade e da autoexecutoriedade.

Os atos administrativos podem ainda ser classificados segundo diferentes parâmetros, interessando ao presente estudo a classificação dos atos em discricionários e vinculados, o que terá reflexos quanto ao controle sobre eles exercido.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, atos discricionários, ou *atos praticados no exercício de competência discricionária* seriam “os que a Administração pratica dis-

4 *Ibidem*, p. 654.

5 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 389.

6 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 189.

pondo de certa margem de liberdade para decidir-se, pois a lei regulou a matéria de modo a deixar campo para uma apreciação que comporta certo subjetivismo”.⁷ Já os atos vinculados seriam aqueles que “a Administração pratica sem margem alguma de liberdade para decidir-se, pois a lei previamente tipificou o único possível comportamento”.⁸ Nesses casos, não há espaço para qualquer apreciação subjetiva por parte da Administração.

Para serem válidos e aptos a produzirem efeitos, os atos administrativos devem cumprir todos os requisitos relacionados à competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Observa-se, quanto aos atos administrativos discricionários, que a lei não regulou inteiramente o seu conteúdo, deixando ao administrador a possibilidade de escolha, dentre as soluções possíveis, daquela que parecer mais conveniente e oportuna ao interesse da Administração.

Considerando a existência de atos administrativos vinculados e discricionários, ganha relevo a definição do chamado “mérito” do ato administrativo.

O mérito está relacionado com o ato administrativo discricionário e corresponde justamente ao campo de liberdade conferido pela lei para que o administrador possa escolher, entre duas opções viáveis, aquela que melhor atende à finalidade da lei.

A discricionariedade, porém, tem limites, que devem ser observados, sob pena de invalidade do ato. Deste modo, também o ato discricionário pode sofrer controle, pois, mesmo que se confira margem de decisão ao administrador quanto ao conteúdo, os demais requisitos, como finalidade e motivo, são vinculados.

3.3. Revisão dos atos administrativos pelo Poder Judiciário.

É assente na jurisprudência brasileira que cabe aos Tribunais o controle quanto à legalidade dos atos administrativos.

Como exposto acima, para serem válidos e eficazes, os atos administrativos devem cumprir todos os requisitos relacionados à competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Assim, o Poder Judiciário pode verificar se subsistem os motivos invocados para a prática o ato, ou se eles são idôneos; se o fim alcançado pelo ato é realmente aquele a que se destinava (desvio de poder); se a causa do ato é compatível com o seu objeto, tendo em vista a finalidade prevista em lei.

Mesmo quanto aos atos discricionários, o Judiciário pode exercer o controle quanto a certos aspectos do ato, a fim de verificar se não foram ultrapassados os limites da discricionariedade, ficando defesa sua intervenção apenas “quanto aos aspectos reservados à apreciação subjetiva da Administração Pública”,⁹ ou seja, o mérito do ato administrativo.

Em relação ao mérito, correspondente à conveniência e oportunidade conferidas pela lei, tal análise é exclusiva do administrador, sob pena de invasão de competências indevida pelo Judiciário, extrapolando os limites da separação de poderes.

E, ainda, nas palavras de Hely Lopes Meirelles,

(...) o Judiciário não poderá substituir a Administração em pronunciamentos que lhe são privativos, mas dizer se ela agiu com observância da lei, dentro de sua competência (...) Quaisquer que sejam a procedência, a natureza e o objeto do ato, desde que traga em si a possibilidade de lesão a direito individual ou ao patrimônio público, ficará sujeito à apreciação judicial, exatamente para que a

7 MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 428.
8 *Ibidem*, p. 428.

9 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 654.

Justiça diga se foi ou não praticado com fidelidade à lei e se ofendeu direitos do indivíduo ou interesses da coletividade.¹⁰

E acrescenta:

No nosso sistema de jurisdição judicial única, consagrado pelo preceito constitucional de que não se pode excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito, individual ou coletivo (art. 5º, XXXV), a Justiça Ordinária tem a faculdade de julgar todo ato de administração praticado por agente de qualquer dos órgãos ou Poderes de Estado. Sua limitação é apenas quanto ao objeto do controle, que há de ser unicamente a legalidade, sendo-lhe vedado pronunciar-se sobre conveniência, oportunidade ou eficiência do ato em exame, ou seja, sobre o mérito administrativo.¹¹

Assim, tem-se que em nosso sistema o controle do Judiciário em relação aos atos administrativos está adstrito ao controle de legalidade e de legitimidade, sendo vedado o controle quanto ao seu mérito.

De se ressaltar que sobre os atos administrativos recai a presunção de legalidade e legitimidade, sendo a primeira a subsunção dos atos administrativos à lei, enquanto a legitimidade decorre da observância dos princípios que regem a Administração Pública.

E, diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição, não se pode atribuir às decisões administrativas o mesmo caráter de definitividade de que gozam as decisões judiciais transitadas em julgado.

3.4. A atuação do CADE.

Nos termos da Lei nº 12.529/2012, o CADE é uma entidade judicante com jurisdição em todo o território nacional, possuindo natureza de autarquia especial, exercendo a

função de tribunal administrativo, responsável por apurar, prevenir e punir as infrações à ordem econômica.

Como autarquia, órgão integrante da estrutura da Administração Pública, deve observar os princípios que regem a Administração em geral. No entanto, diferencia-se por se submeter a regime especial, uma vez que suas decisões não estão sujeitas à revisão na esfera administrativa, gozando de autonomia.

Embora considerado órgão judicante pela lei, não há o exercício da função jurisdicional propriamente dita, que é conferida com exclusividade ao Poder Judiciário, apesar de o CADE exercer funções assemelhadas às de um Tribunal Judicial.¹²

3.5. Controle judicial das decisões do CADE.

Superada a questão da possibilidade de revisão das decisões administrativas pelo Poder Judiciário, bem como entendidos os conceitos de mérito do ato administrativo e discricionariedade da Administração, incumbe analisar os limites para atuação do Poder Judiciário em face de uma decisão proferida por órgão técnico administrativo, como é o CADE. Além da sua natureza jurídica, cabe perquirir acerca da natureza das suas decisões.

É entendimento pacífico que se tratam de decisões administrativas, portanto, atos administrativos, que devem ter os mesmos requisitos de validade dos atos administrativos em geral, o que já foi explicado anteriormente.

Segundo Walter Nunes da Silva Junior,

(...) em se tratando de órgão técnico, e não político, as suas decisões não são discricionárias. Elas são vinculadas não no sentido de subsunção à lei, mas aos critérios científicos que devem ser homenageados no exame da matéria.¹³

10 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 203.

11 *Ibidem*, p. 677.

12 ANDERS, Eduardo Caminati; PAGANO, Leopoldo; BAGNOLI, Vicente. *Comentários à nova lei de defesa da concorrência: Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011*. São Paulo: Método, 2012, p. 17-20.

13 SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. *Revisão judicial das de-*

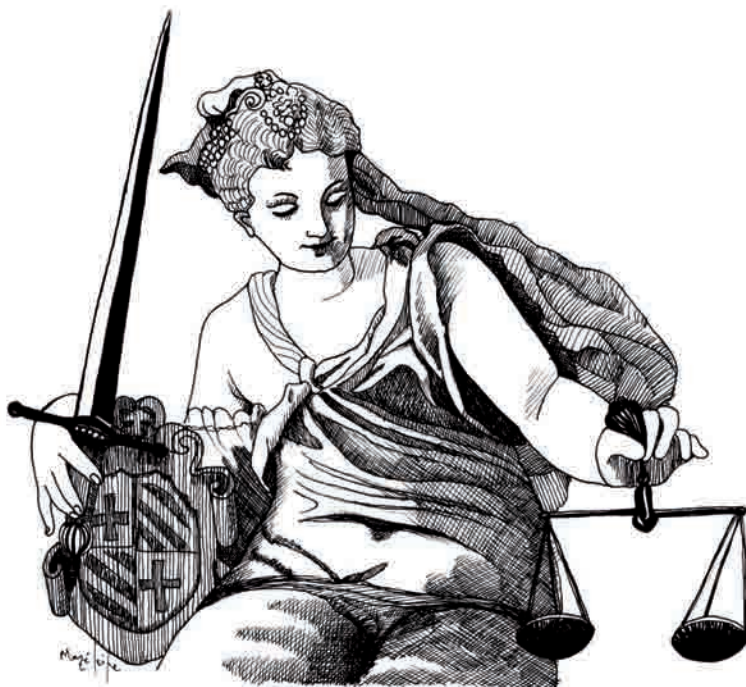
Nesse sentido também Fernanda Mercier Querido Farina, explicando que, na atividade sancionatória,

(...) o ente administrativo não pode aplicar os princípios da oportunidade e conveniência, porque a atividade sancionadora é poder exclusivo do Judiciário e exercido em caráter excepcional pela Administração Pública (...) Sendo assim, para aplicar sanções, a Administração deve observar a estrita legalidade.¹⁴

Nos termos exposto, não haveria discricionariedade em decisões técnicas, pois o julgador fica adstrito aos aspectos técnicos, o que configura o regramento da questão. Logo, em sendo ato verdadeiramente vinculado, e não discricionário, não suscitaria maiores questões a possibilidade de revisão da decisão do CADE pelo Judiciário, ressaltando-se mais uma vez a impossibilidade de revisão administrativa das decisões do CADE, em razão da sua autonomia.

Assim, a se considerar a decisão do CADE um ato vinculado, seria ampla a possibilidade de revisão pelo Judiciário, concluindo Walter Nunes da Silva Junior, pela “possibilidade de reexame judicial do mérito, ressalvada a recepção do pronunciamento do CADE, em seus aspectos técnicos, em condição análoga à dos laudos periciais.”¹⁵

Ainda segundo o autor, caberia, porém, à parte o ônus da prova quanto ao enfrentamento judicial (pedido constitutivo negativo) da decisão do CADE.¹⁶



Por outro lado, caso se entenda que as decisões do CADE estejam inseridas no âmbito da discricionariedade administrativa, mais importante torna-se a discussão acerca dos limites do controle judicial.

Nesse caso, conforme entende a maioria da doutrina nacional, seria vedado ao Judiciário adentrar no mérito do ato administrativo, cabendo a ele apenas o controle de legalidade, quanto à proporcionalidade ou razoabilidade da penalidade aplicada ou de qualquer outra obrigação imposta.

Mais difícil, porém, é a solução, quando se trata da possibilidade de reavaliação das provas produzidas na esfera administrativa pelo Judiciário, implicando na reanálise de todas as provas produzidas na esfera administrativa, bem como dos debates lá travados.

Resposta simplista seria pela impossibilidade de reavaliação pelo Judiciário, sob o argumento de que o Judiciário não tem conhecimento técnico para decidir controvérsias de Direito Econômico. Esse argumento, porém, é facilmente afastável, pois a maioria das controvérsias envolve questões fáticas e o Judiciário, nos casos comuns, também as resolve.

cisões do CADE. *Revista de direito da concorrência*, n. 12, out./dez. 2006, p. 112.

14 FARINA, Fernanda Mercier Querido. Deferência ou desconfiança? O alcance judicial das revisões judiciais sobre atos das agências reguladoras em análise comparada com o direito norte-americano. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, n. 383, jan. 2013, p. 64.

15 SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. Revisão judicial das decisões do CADE. *Revista de direito da concorrência*, n. 12, out./dez. 2006, p. 109.

16 *Ibidem*, p. 114.

Outro argumento seria o de que, sendo a questão eminentemente técnica, com regras claras e objetivas, não caberia a revisão pelo Poder Judiciário. Nesse sentido, Edilson Nobre, para quem

(...) embora as decisões do CADE não sejam infensas ao exame do Judiciário, quando a questão envolver *critérios de natureza eminentemente técnica*, a imiscuição do magistrado deve se conter à observação do respeito à *proporcionalidade ou razoabilidade da medida* ou à ausência do substrato fático no qual se escorou a decisão ou à existência de *erro evidente* quanto à apreciação dos fatos.¹⁷

Uma solução proposta seria a utilização da decisão do CADE como prova emprestada nos autos judiciais, sendo objeto de valoração como qualquer outra prova produzida nos autos, dentro do âmbito do livre convencimento motivado do juiz.

3.6. A jurisprudência brasileira.

Na jurisprudência brasileira encontram-se decisões judiciais que corroboram o entendimento quanto à possibilidade da mais ampla revisão das decisões proferidas pelo CADE.

Como exemplo, é possível citar a decisão proferida pela 4ª Vara Federal do Distrito Federal, nos autos da ação nº 2007.34.00.044314-6, em que o Judiciário afastou decisão do CADE que reconheceu a prática de cartel na produção de medicamentos genéricos. Houve no caso reavaliação das provas produzidas na esfera administrativa, embora tenha reconhecido que o processo administrativo desenvolveu-se sem qualquer ofensa aos princípios constitucionais.¹⁸

17 *Apud* SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. Revisão judicial das decisões do CADE. *Revista de direito da concorrência*, n. 12, out./dez. 2006, p. 118.

18 Autos nº 2007.34.00.044314-6, 4ª Vara Federal/DF. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-dez-20/justica-federal-df-anula-decisao-cade-absolve-acusados-cartel>>. Acesso em: 30 out. 2013.

É possível citar ainda decisão proferida pelo então Ministro do STJ, Luiz Fux, que entendeu que

(...) a atuação paralela das entidades administrativas do setor (CADE e SDE) não inibe a intervenção do Judiciário *in casu*, por força do princípio da inafastabilidade, segundo o qual nenhuma ameaça ou lesão a direito deve escapar à apreciação do Poder Judiciário, posto inexistente em nosso sistema o contencioso administrativo.¹⁹

Concluindo-se, portanto, pela admissão, nos tribunais pátrios, da revisão judicial do mérito das decisões do CADE.

No âmbito da revisão judicial das decisões do CADE, mas referente a atos de concentração, observou-se importante atuação do Judiciário no caso das multas aplicadas por aquele órgão, sob o fundamento de intempestividade na submissão, ao seu controle, da realização de atos de concentração, nos termos do § 4º do artigo 54 da Lei nº 8.884/94, c/c o artigo 2º da Resolução nº 15/1998-CADE.

De acordo com a lei então vigente, as empresas deveriam, previamente e no prazo de quinze dias, submeter à apreciação do CADE os atos que pudessem limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, como ocorre, por exemplo, com os atos aquisição de uma empresa por outra.

A referida Resolução nº 15/1998-CADE definiu que a realização da operação, para os fins da lei, ocorreria na data do primeiro documento vinculativo firmado entre os requerentes, ou seja, mesmo na fase das tratativas, já correria o prazo legal, antes do negócio definitivamente celebrado.

19 STJ, AgRg na MC 8791/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 02/09/2004, DJ 13/12/2004.

Porém, prevaleceu na jurisprudência brasileira²⁰ o entendimento de que, nas operações empresariais complexas,

(...) os acordos prévios de intenções entabulados pelas empresas interessadas não estão sujeitos à regra prevista no § 4º do art. 54 da Lei nº 8.888/94, uma vez que não consubstanciam atos que, por si só, possam limitar ou prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços.²¹

Em relação à atuação do Judiciário, pode-se tratar ainda das ações de indenização cíveis, cuja competência para apreciação lhe é exclusiva.

Verifica-se, nesses casos, exemplos da importância do Judiciário na defesa da ordem econômica, fundamentada sua atuação na garantia da inafastabilidade da jurisdição.

Porém, embora não se possa descuidar dessa garantia constitucional, instrumento fundamental de controle do Estado pelo indivíduo, torna-se também necessário definir limites dessa intervenção, uma vez que a possibilidade ampla de revisão judicial das decisões administrativas do CADE pode levar à perda de credibilidade do órgão administrativo técnico e à inefetividade de suas decisões, acarretando consequências como o enfraquecimento do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência.

Há que se ressaltar que a Constituição elegeu alguns valores a serem protegidos, dentre eles a concorrência, elencando no seu artigo 170 os princípios que regem a ordem econômica.

Assim, visando à efetiva realização desses valores constitucionais, o sistema mais adequado é aquele que permite a convivência harmônica dos agentes que atuam na sua defesa e proteção – sendo os principais o CADE e o Poder Judiciário – o que se busca tratar no presente trabalho.

Por fim, as dificuldades iniciais do Judiciário em lidar com questões afeitas à defesa da concorrência, dada sua relativa escassez nos Tribunais, tendem a ser reduzidas com a participação mais ativa que vem tendo o CADE no exercício de sua função, aumentando o número de lides trazidas à apreciação judicial o que levará, após algum tempo, à formação de uma jurisprudência consolidada, trazendo maior segurança jurídica.

20 TRF da 1ª Região, Apelação Cível 2001.34.00.007638-4, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1: 03/06/2013, p. 96; TRF da 1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 2002.34.00.038373-5, Quarta Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 31/10/2012, p. 1672; TRF da 1ª Região, Apelação Cível 2003.34.00.021252-2, Quarta Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 28/09/2012, p. 783; TRF da 1ª Região, Apelação Cível 2001.34.00.027669-0, Primeira Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes, e-DJF1 21/06/2013, p. 1490.

21 TRF da 1ª Região, Apelação Cível 2001.34.00.021170-3, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, e-DJF1 08/07/2013, p. 60.

Bibliografia

ANDERS, Eduardo Caminati; PAGANO, Leopoldo; BAGNOLI, Vicente. *Comentários à nova lei de defesa da concorrência: Lei 12.529, de 30 de novembro de 2011*. São Paulo: Método, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

FARINA, Fernanda Mercier Querido. Deferência ou desconfiança? O alcance judicial das revisões judiciais sobre atos das agências reguladoras em análise comparada com o direito norte-americano. *Revista Jurídica Consulex*, ano XVII, n. 383, p. 62-66, jan. 2013.

FRANCISCO, José Carlos. *Função regulamentar e regulamentos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. Revisão judicial das decisões do CADE. *Revista de direito da concorrência*, n. 12, p. 107-122, out./dez. 2006.